

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2056/2018

PROCESSO Nº 00066.037732/2014-02

INTERESSADO: UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Brasília, 21 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2248780). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Marcas da Aeronave	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.037732/2014-02	656169161	000812/2014/SPO	ZZZ - Mogi Shopping Center	10/11/2013	PR-NIM	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.	art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 8.000 (oito mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/09/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2251339** e o código CRC **2594E7CB**.

PARECER N° 1801/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.037732/2014-02
INTERESSADO: UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Hora	Marcas da Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.037732/2014-02	656169161	000812/2014/SPO	ZZZ - Mogi Shopping Center	10/11/2013	11:00(Z)	PR-NIM	02/05/2014	20/08/2014	14/04/2015	05/05/2015	08/06/2016	Ausente	R\$ 8.000,00	25/07/2016	16/07/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "f", c/c o artigo 180, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 2º, inciso XIV da Portaria 190/GC-5 de 2001.

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recurso interposto pela UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

I - "aos 10 de novembro de 2013 a empresa Unifly Serviços Aéreos Especializados realizou transporte e desembarque do "Papai Noel" no centro comercial Mogi Shopping, no município de Mogi das Cruzes, no entanto a referida empresa é autorizada a operar aeropublicidade, aerofotografia, aeroreportagem e aeroinspeção através da Decisão nº169 de 21/12/2012 e publicada no Diário Oficial da União n 244.S/1, p.22-23 em 22/12/2010. Conforme o item XIV das disposições preliminares da portaria 190/GC-5 de 20/03/2001, por se tratar de empresa de serviço aéreo especializado, a empresa não é autorizada ao transporte de passageiros. Ocorre que a operação realizada como "Chegada do Papai Noel", realizada na data 10 de novembro de 2013 configura este tipo de transporte".

3. Anexou-se cópia da página 22, do Diário Oficial da União n. 244, de 22/12/2010, Seção 1, em que consta a Decisão n. 169, de 21/12/2010, que autorizou a interessada a explorar serviço aéreo especializado nas modalidades aeropublicidade, aerofotografia, aeroreportagem e aeroinspeção (fls. 03/04).

4. Anexou-se também cópia da página 0039 (fls. 05), do Diário de Bordo n. 001/PR-NIM/2013, em que se encontra o registro da operação do caso em tela.

5. Por fim, anexou-se, ainda, o documento 00066.15586/2014-14 (fls. 07), datado de 25/03/2014, enviado pela Interessada à ANAC, que trata de informações sobre o voo para transporte de Papai Noel, de entrega de documentos solicitados e de relatos da operação. Nesse documento, a interessada admite não ter solicitado a autorização para o pouso ocasional, conforme os excertos abaixo:

6. "em virtude das dificuldades apresentadas pela Administração do shopping Mogi das Cruzes em fornecer a autorização para realização do evento, por ser um documento a ser emitido com data retroativa, temos o maior prazer em colaborar para esclarecimento referente a operação realizada";

7. "a Unifly Serviços Aéreos Especializados Ltda. realizou o voo para desembarque do Papai Noel no dia 10 de novembro de 2013, tendo o cuidado de verificar antes mesmo da data do evento as condições do local para o pouso, como também decidir a área a ser isolada solicitando também a presença do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, visando a total segurança para a população presente no local no dia da realização do evento";

8. "pedimos desculpas por não solicitar junto a este órgão a autorização para o pouso ocasional pois se tratava de uma área de Zulu conforme descrito no RBHA 91".

9. Dessa forma, a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.

10. Note-se que foram lavrados dois autos de infração distintos, decorrentes de fatos diferentes. Além do AI em exame, lavrou-se outro, o 000815/2014/SPO - por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao realizar desembarque de passageiro em área não homologada ou registrada visando atender a eventos programados - que deu origem ao Processo nº 00066.037734/2014-93, não se confundindo, portanto, com o fato do caso em tela, explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

11. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

12. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

13. Em 14/04/2015 (fls. 12), **recapitulou-se** a infração do art. 302, inciso I, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 para o art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o c/c o art. 2º, inciso XIV da Portaria 190/GC-5 de 2001, **convalidando-se** o auto de infração.

14. Conquanto, tenha sido devidamente notificada tanto do AI (fls. 09) quanto de sua Convalidação (fls. 14), a interessada não apresentou **Defesa Prévia**, conforme Termo de Decurso de Prazo (fls. 15), datado de 29/04/2016.

15. Após isso, prolatou-se **Decisão de Primeira Instância (DCI)**, acostada às fls. 18/20, em que se condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), patamar mínimo, devido a presença da circunstância atenuante de inexistência de penalidades no último ano (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008) e a ausência de circunstâncias agravantes. Especificou-se ainda:

a) "Garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito ao autos, a Autuada pôde se manifestar nos autos com total liberdade, mas preferiu manter-se silente - prerrogativa que lhe assiste -, o que não prejudica esse Processo";

b) "Além disso, a Interessada não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas justificativas";

c) "Ademais, a Lei n.0 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei";

d) "Importante frisar que o Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator. No entanto, ainda que

devidamente notificado, não e manifestou deixando transcorrer in albis o prazo de sua defesa";

e) "A Decisão n.º 169 de 21/12/2012 (fl. 03/04), publicada no Diário Oficial da União de 22/12/2012, autorizava a Autuada para realizar Serviços Aéreos Especializados - SAE".

16. A decisão condenatória foi lavrada em 08/06/2016, sem que conste dos autos comprovação de sua notificação. No entanto, como destacado no Despacho ASJIN (DOC SEI 2020816), de 16/07/2018, o comparecimento do interessado supre a falta ou irregularidade da notificação, conforme prescrito no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, e tal se deu com a interposição de **Recurso Administrativo** (DOC SEI 1041519), em que se insurgiu a empresa da decisão condenatória, alegando que:

I - "Na data de 10/11/2013 a interessada disponibilizou a aeronave PR-NIM para a operação "Chegada do Papai Noel" no estacionamento externo do Mogi Shopping Center;"

II - "Os responsáveis pelo evento do Mogi Shopping entraram em contato com o Sr. Ailton Ginez Dantas, representante legal da interessada solicitando ajuda pois havia fechado contrato com uma empresa para disponibilização de um helicóptero que transportasse e desembarcasse o Papai Noel e o fotógrafo do evento no estacionamento externo do Mogi Shopping Center em evento para as crianças, porém essa empresa teria desistido do negócio "em cima da hora", comprometendo assim a realização do evento e que, como a interessada estaria muito próxima do local do evento e seria um voo curto, talvez pudesse ajudá-los;"

III - "O intuito da empresa do evento era levar alegria às crianças e efetuar fotos aéreas do local, do público presente, do desembarque do Papai Noel e do próprio evento em si, a fim de registrar e incluir as fotos em jornais e revistas que circulam na região de Mogi das Cruzes, Arujá e Itaquaquecetuba";

IV - "Embora fosse um serviço especializado, foi cobrado um valor módico pela realização do voo e pela utilização da aeronave para o serviço de AEROFOTOGRAFIA";

V - "O serviço de AEROFOTOGRAFIA está elencado no artigo 1º, XIV, "h" da Portaria n 190/GC-5 de 2001 do Comando da Aeronáutica";

VI - "Reconhece a interessada que houve realmente o transporte do fotógrafo e do Papai Noel para o desembarque no estacionamento do Mogi Shopping Center, que sua aeronave é autorizada para prestar Serviços Aéreos Especializados, que não pode realizar transporte de passageiros, mas não vê configurado o "transporte de passageiros" uma vez que a presença do fotógrafo em serviço, a bordo da aeronave configura a contratação da aeronave também para o serviço de aerofotografia";

VII - "É sabedora da restrição em transportar passageiros, permitível apenas para empresas de táxi aéreo, **TANTO QUE JAMAIS REALIZOU QUALQUER OPERAÇÃO FORA DOS PADRÕES QUE ESTÁ AUTORIZADA**, o que se pode deduzir a partir do histórico da empresa ao longo de suas décadas de existência;

VIII - "Não tem a presunção de elidir o cumprimento de qualquer norma imposta pela Agência Nacional de Aviação Civil com as alegações do presente Recurso, mas tão somente demonstrar que a operação foi realizada de forma segura, SEM **QUAISQUER INTERCORRÊNCIAS**, tendo sido analisada previamente à sua realização, coordenada de forma a não colocar pessoas ou coisas em risco, favores estes imprescindíveis para uma operação segura";

IX - "Por fim, diante do zelo dispendido pela interessada junto aos responsáveis pelo evento, da inoportunidade de qualquer intercorrência durante a operação, do histórico profissional ilibado da interessada junto aos órgãos da aviação civil brasileira, pelos serviços prestados há tantos anos na área da aviação na formação de mais de 350 profissionais como escola de aviação civil, apela aos Nobres Julgadores pela **REVOGAÇÃO TOTAL DA DECISÃO**, nos termos do artigo 18, III da Resolução ANAC n 25/2008";

X - "No entanto, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Julgadores, pugna pela **REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA**, para patamares menores, tendo em vista a aeronave ter sido utilizada sim para a realização de serviço de aerofotografia juntamente com a presença do Papai Noel, nos termos do artigo 18, II da Resolução ANAC n. 25/2008".

17. **É o relato.**

PRELIMINARES

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

19. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP explorou modalidade de serviço aéreo para a qual não estava devidamente autorizada ao, em 10 de novembro de 2013, às 11hs Z, realizar transporte e desembarque de passageiro, "Papai Noel", no centro comercial Mogi Shopping, no município de Mogi das Cruzes, em evento programado (divulgado com antecedência) e aberto ao público, em afronta ao disposto na alínea "f", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

20. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

21. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Note-se que a Interessada não questiona a existência da operação em exame tampouco o transporte de passageiros, argumentando que tal transporte não se enquadraria, de fato, em transporte de passageiros, uma vez que a presença do fotógrafo indicaria também a contratação do serviço de aerofotografia. Entretanto, nada disso afasta a materialidade infracional nem a responsabilidade administrativa dela decorrente.

22. O dispositivo transgredido, a alínea "F", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, é claro em estabelecer como infração a exploração de qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não se esteja devidamente autorizado. Como visto, a própria Interessada admite ter transportado passageiro, Papai Noel, sem ter autorização para isso, uma vez que se trata de empresa de serviço aéreo especializado. Não prospera, pois, a alegação de que, na verdade, por ter transportado fotógrafo, tratar-se-ia de serviço de aerofotografia, já que, como destacado, foi efetuado transporte de, ao menos, um passageiro, que desembarcou no estacionamento externo do shopping (vide Processo n. 00066.037734/2014-93, Parecer 1791, DOC SEI 2237402). Ressalte-se que a Interessada foi, como também admite, contratada para efetuar esse transporte, em evento pré-programado, anunciado

antecipadamente, e aberto ao público. Por outro lado, não há comprovação de que houve contratação do serviço de aerofotografia.

23. Dessa forma, as alegações recursais não encontram amparo legal que as tomem hábeis a afastar a responsabilidade cabível e a decorrente aplicação de sanção.
24. Semelhantemente, não há amparo legal para redução do valor de multa, uma vez que a administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade, vinculando-se, no presente caso, ao previsto na Resolução ANAC n. 25/2008, que prescreve, exaustivamente, os valores de multa em três patamares. Não há possibilidade, portanto, de aplicação de valor de multa diferente dos lá estabelecidos. Note-se que a multa já foi aplicada em seu patamar mínimo, devido a existência de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes, previsto, à época da infração, no Anexo II da referida Resolução n. 25/2008, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica, COD. SAN, letra "f".
25. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.
26. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.
29. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrados nas datas das ocorrências dos fatos - vide tabela supra - que são as datas das infrações ora analisadas.
31. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2102601), ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada à autuada** nessa situação.
32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
33. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000 (oito mil reais), que é o valor médio mínimo, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. SAN, letra "f", da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.
34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 8.000 (oito mil reais), patamar mínimo, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da UNIFLY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Marcas da Aeronave	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.037732/2014-02	656169161	000812/2014/SPO	ZZZ - Mogi Shopping Center	10/11/2013	PR-NIM	Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.	art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 8.000 (oito mil reais)

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2248780** e o código CRC **4D8C2797**.